

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE**

LEI Nº 161 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO LUIZ PERSCH, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que a Lei confere, FAÇO SABER, a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -As atividades relacionadas com o funcionamento da unidades educacionais do município, serão exercidas, no que exceder á capacidade dos membros do magistério efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, mediante Decreto, com inicio e fim do contrato, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - A admissão de membro do magistério dar-se-á, exclusivamente, para desempenho de atividades docentes, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares, e preenchimento de vagas excedentes.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Em virtude de inexistência de concurso público, para o preenchimento das vagas, por concursados;

II – Por imperativo de convênio;

III – Por impedimento legal do titular;

IV – Em decorrência de abertura de novas vagas por criação, por desdobramento de turma, conforme estabelecido em legislação específica, ou por dispensa de seu ocupante;

V – Por licença legalmente concedida;

VI – Para suprir vagas em disciplinas constantes na Grade Curricular, Parte II – Diversificada;

VII – Para atuar durante hora atividade do professor do ensino fundamental e educação infantil, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VIII – Implantar programas ou atividades temporárias no ensino fundamental e educação infantil;

IX – Para substituição de Professor conforme previsto em Lei Municipal.

§ 2º - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao termino do ano civil.

Art. 3º - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 4º - São condições necessárias para admissão:

I – Ser brasileiro;

II – Ter idade mínima de 18 anos;

III – Estar em dia com o serviço militar;

IV – Sanidade mental e comprovada capacidade física;

V – Estar legalmente habilitado para o exercício do magistério municipal;

VI – Apresentar a documentação necessária à efetivação de seu contrato.

§ 1º - A comprovação da habilitação far-se-á com certificado de registro de professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou com o diploma de magistério a nível de 2º Grau, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º - Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso IV deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado, com ensino superior e 2º Grau, de forma eliminatória, em qualquer área.

§ 3º - O membro do magistério não habilitado perceberá 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo provido.

Art. 5º - A contratação de membro de magistério será precedido por Processo Seletivo de Provas ou Títulos, de acordo com regulamento próprio.

Parágrafo Único – O processo seletivo será precedido de inscrição com documentação comprobatória da habilitação, tempo de serviço no magistério público, horas de curso de atualização e ou capacitação.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação fará levantamento das vagas, após atendidos a remoção dos professores efetivos, chamada de concurso público e demais casos previstos em Lei.

Art. 7º - Toma-se nulo o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções até o 1º dia útil seguinte ao prazo estabelecido no respectivo Decreto.

Art. 8º - O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário, será de 10 ou 20 horas, podendo completar a carga horária em até duas unidades de ensino, completando no máximo 40 horas.

Art. 9º - O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá, mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao inicial da tabela de vencimentos, do quadro de magistério público municipal.

§ 1º - A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho.

§ 2º - Ao valor da retribuição pecuniária mensal, deve ser acrescida a gratificação por regência de classe.

Art. 10º - É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

I – Licença à maternidade;

II – Tratamento de saúde superior a 15 dias;

III – Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for devidamente recomendada no laudo médico, quando superior a 15 dias.

§ 1º - Somente serão aceitos os laudos médicos que forem apresentados legíveis em que constem com clareza os motivos do afastamento (C.I.D.) e o número de dias do afastamento.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo prazo de 15 dias prorrogáveis sucessivamente e no máximo até o prazo final de admissão.

§ 3º - Fica o membro do magistério afastado nos termos deste artigo, obrigado a repor as aulas sem direito a remuneração extra nos períodos inferiores a 15 dias.

§ 4º - A servidora gestante será concedida licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar do 8º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 5º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 11º - O membro do magistério admitido nas condições deste decreto, terá direito à férias proporcionais na base de 1/12 avos por mês de afetivo exercício, acrescidas de 1/3 calculado também proporcionalmente.

Parágrafo Único – O pagamento relativo às férias deverá ser efetuado juntamente com a retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

Art. 12º - Além da retribuição pecuniária mensal o membro do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Salário-família;

III – 13º Salário.

Parágrafo Único – O valor do 13º salário será calculado proporcionalmente à razão de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

Art. 13º - Computa-se como mês, para efeitos de pagamento proporcional de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 14º - Dar-se-á dispensa, antes do término do contrato administrativo:

I – A pedido do membro do magistério;

II – A título de penalidade;

III – A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo;

IV – Por redução de matrícula ou turma;

V – Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quando o Professor não atender as exigências pedagógicas.

Art. 16º - As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante contrato administrativo, com prazo determinado, podendo ser prorrogado, no máximo, até o final do ano letivo

Art. 17º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE (SC), AOS 03 DE NOVEMBRO DE 1999.

SÉRGIO LUIZ PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na data supra.

LUIZ POZZER
Séc. de Adm. E Fazenda